**ESTADO DE MATO GROSSO**

**MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA**

**PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N° 224/2014, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

***“INSTITUI A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no Art. 58, inciso VI da Lei Orgânica do Município:

Considerando a necessidade de regulamentar o Estágio Probatório dos Profissionais de Educação Pública Municipal e para efeitos de Progressão e Promoção Funcional dos mesmos de acordo com exigências do Plano de Cargos, Carreira e Salários.

**DECRETA:**

**Art.1º.** Fica instituída a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL durante o ESTÁGIO PROBATÓRIO e para efeitos de PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL, o qual será regido pelas normas constantes deste Decreto.

**Art. 2º**. Dar cumprimento ao § 4º do art. 41 da Constituição Federal e aos art. 19 e 20 da Lei Nº 860/2012 de 17 de fevereiro de 2012 “Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Educação do Município de Juscimeira”.

**Parágrafo Único**- Para os fins deste Decreto, consideram-se equivalentes as expressões:

I.        AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO: a avaliação especial de desempenho no estágio probatório é exigida como requisito para a estabilidade, a fim de contribuir para a melhoria da eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e verificar se o profissional da educação (docentes, especialistas, profissionais de apoio e detentores de cargos de direção escolar) apresenta condições para o exercício do cargo, referentes aos requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e produtividade, dentre outros. A avaliação Especial de Desempenho será aplicada pela Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório (CADEP), instituída pelo Chefe do Poder Executivo para essa finalidade.

1. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: a avaliação de desempenho anual dos profissionais da educação, a fim de contribuir para a melhoria da eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos; para aferir sua progressão horizontal na carreira e subsidiar eventual processo de exoneração por insuficiência de desempenho, conforme requisitos previstos neste Decreto. Essa avaliação será aplicada pela Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho (CAPD), instituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º.** Fica instituída a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO, que é um sistema formal, objetivo e estruturado para mensurar, avaliar e influenciar comportamentos relacionados ao trabalho, assim como seus resultados.

**Art. 4º**. O profissional da educação designado para Cargo em Comissão ou Função Gratificada será avaliado através do Processo de Avaliação de Desempenho, e terá as correspondentes progressões simples no cargo efetivo.

**Art. 5º.** Ao entrar em exercício o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, e se submeterá a avaliação anual de desempenho, durante o período dos três anos de estágio probatório obedecido os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho, observadas os fatores do artigo 7 º deste Decreto.

**Art. 6**º**.**O processo de avaliação do estágio probatório será desencadeado uma vez ao ano, sendo os requisitos e processos de avaliação estabelecidos neste decreto.

**Art. 7.**Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho especial por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 8.**Compete aos superiores imediatos do profissional da educação também a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

**Art. 9.** Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.

**§ 1º.** Cento e vinte dias antes ao término do estágio probatório o diretor da escola encaminhará à Secretaria Municipal de Educação relatório circunstanciado da Comissão de Avaliação, nomeada para tal fim, sobre o resultado da avaliação de desempenho do profissional da educação.

**§ 2º**. Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do profissional da educação, caberá a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos encaminhar o processo competente ao Chefe do Poder Executivo, para as providências cabíveis.

**§ 3º** O profissional da educação não aprovado em estágio probatório será exonerado, após o processo administrativo disciplinar conforme previsto no Estatuto do Profissional da Educação Público Municipal.

**Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, nomeará a Comissão de Avaliação de Desempenho que será composta por profissionais efetivos dos seguintes segmentos: Secretaria de Educação, o Diretor, Coordenador e Profissionais de Educação efetivos de acordo com os seguimentos existentes nas Unidades Escolares.**

  **Art. 11.** Compete a Comissão de Desempenho dos profissionais da educação, com a seguinte competência:

1. acompanhar e supervisionar o processo de avaliação do desempenho;
2. coordenar o processo de avaliação nas unidades escolares;
3. analisar e decidir os recursos interpostos por profissionais da educação.

**§ 1º** O mandato de membro da comissão será de 01 (um) ano, podendo ocorrer recondução por igual período.

**§ 2º** As atividades da comissão não serão remuneradas, consideradas de relevância de serviços prestados.

**§ 3º** As normas de funcionamento e as atribuições complementares da Comissão Avaliação de Desempenho serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.**Serágarantindo ao profissional da educação o direito de ampla defesa, na forma desta lei.

**Art. 13.**O profissional da educação que tiver seu desempenho julgado insatisfatório, na hipótese de discordância, poderá interpor pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, à Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho, no prazo de cinco dias úteis, devendo a decisão da Comissão ser proferida em igual prazo.

**§1º.**O pedido de reconsideração será instruído com as provas em que se baseia o profissional da educação interessado para obter a reforma da sua avaliação funcional.

**§2º.**Permanecendo a divergência sobre o resultado da Avaliação Especial e Periódica de Desempenho, a Comissão deverá, em despacho, declarar as razões pelas quais manteve o resultado da avaliação e submeter o processo à análise da Assessoria Jurídica do Município.

**§3º.**Após parecer da Assessoria Jurídica do Município, a Secretaria Municipal de Educação proferirá a decisão final.

**Art. 14.** Os titulares de cargo comissionado que tiverem avaliado seus subordinados, serão por eles avaliados, em critérios específicos relativos à competência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

**Art. 15 A Avaliação de Desempenho do profissional da educação será aferida em formulário de avaliação, conforme anexo, que integram este Decreto, devendo obter, o mínimo de 0 (zero) pontos e, o máximo, de 100 (cem) pontos, em cada uma das avaliações.**

**Parágrafo Único.** Caberá a Comissão de Avaliação de Desempenho transformar em pontuação os itens que integram o formulário de Avaliação de Desempenho, segundo os critérios abaixo:

1. **AAE** – atende acima do esperado quando o profissional da educação cumpre os resultados esperados, quanto aos padrões estabelecidos para a função = (90 e 100) pontos;
2. **AE** – atende ao esperado quando o profissional da educação cumpre os resultados esperados, quanto aos padrões estabelecidos para a função = (70 e 80) pontos;
3. **AP** – atende parcialmente ao esperado quando o trabalho do profissional da educação sofre correções superficiais, não comprometendo os resultados esperados para a função = (40, 50 e 60) pontos; e,
4. **NA** – não atende ao esperado quando o trabalho do profissional da educação sofre correções substanciais, comprometendo os resultados, quanto aos padrões estabelecidos para a função = (00, 10, 20 e 30) pontos.

**Art. 16.** O formulário de Avaliação de Desempenho do profissional da educação, será preenchido em 03 (três) vias, a primeira deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Educação, a segunda, arquivada na Unidade Escolar onde o profissional da educação está em exercício, e, a terceira, entregue ao profissional da educação.

**Art. 17. A avaliação de desempenho deverá ser feita na presença do profissional da educação, analisando item por item do formulário, justificando a pontuação atribuída, sugerindo correções/adequações, com vistas à melhoria do desempenho do profissional da educação.**

**§ 1º.** Todos os campos do formulário deverão ser preenchidos, sem emendas ou rasuras, com o registro da pontuação atribuída, assinado por todos os membros da Comissão e pelo avaliado.

**§ 2º** A recusa do profissional da educação em atestar a ciência do resultado de sua avaliação, será suprida pela assinatura de 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença do profissional da educação.

**Art. 18.**O Profissional da Educação que receber 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatórios; ou três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas ultimas 5 (cinco) avaliações, será solicitado á autoridade competente a abertura de processo administrativo para perda de cargo por insuficiência de desempenho.

**Art. 19.** A avaliação deverá ser registrada em ata, em livro próprio, consignando a pontuação atribuída, as indicações/sugestões de melhoria, bem como justificando a pontuação zero, caso o Profissional da Educação não atenda ao esperado.

**Art. 20** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Juscimeira-MT., 18 de Novembro de 2014.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**VALDECIR LUIZ COLLE**

Prefeito Municipal